



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 492/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 166/2022, de autoria do Vereador Marlon Luz, que "Dispõe sobre a isenção do IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 13/08/2024, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107818948** e o código CRC **38E565AA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 166/2022, de autoria do vereador Marlon Luz, que pretende, de acordo com sua ementa, “conceder isenção de IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar”.

De acordo com sua justificativa, o projeto “visa a conceder, ao proprietário que tiver geração de energia solar no seu imóvel, isenção do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incidente sobre o imóvel em seu nome no cadastro de imóveis da Prefeitura”. Argumenta-se que a medida faz parte do conjunto de iniciativas para o cumprimento da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), na qual o município de São Paulo se comprometeu através da Lei nº 16.817 de fevereiro de 2018.

De acordo com o artigo 1º do texto proposto, pretende-se, na verdade, oferecer um desconto de 15% no valor do imposto. Seu parágrafo 1º determina que o referido desconto deverá durar enquanto for gerada a energia solar no imóvel.

O artigo 2º, inciso III estabelece que a concessionária de energia elétrica deverá comprovar a geração de energia solar no imóvel. Ou seja, a geração de energia solar deverá estar homologada.

O IPTU tem seu Fato Gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada ano. É de se esperar que um dispositivo desse tipo preveja regras de transição relativas ao início ou término da produção de energia solar durante o ano. Não se prevê, por exemplo, se a cessação da produção de energia solar durante o ano dará causa ao lançamento complementar do imposto relativo ao resto do ano ou a períodos significativos de cessação, ainda que de forma intermitente. Não há, tampouco, a previsão de que o proprietário deverá solicitar o benefício.

Do mérito da proposta:

O IPTU é imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana. Não é boa prática jurídica a concessão de descontos tributários fundamentados em fatos que não se relacionem à situação jurídica legalmente determinada como fato gerador do tributo.

É de se esperar que o aspecto quantitativo do imposto reflita fielmente o valor venal do

imóvel diante da alíquota legalmente determinada pela municipalidade. Qualquer influência no “quantum debeatur” que tenha como motivação condições que não sejam, de fato, o valor fático do imóvel tributado consiste em distorção do sistema tributário.

Entendemos, por via contrária, que a instalação de painéis de energia solar em um imóvel deve aumentar o seu valor venal, ao invés de diminuir, não sendo causa jamais de desconto no valor do imposto.

Da função social das isenções, totais ou parciais:

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”^[1].

Como se vê, o mencionado professor assinala muito bem que a **isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que “[...] **problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva** [...]”.

Portanto, a instalação de benfeitorias de utilidade ecológica não é condição que faça presumir a ocorrência de **situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel**.

Verificação quantitativa da produção

O PL em questão pretende premiar a geração de energia solar, mas, para isso, precisa observar algum critério quantitativo relativo a essa geração. Caso contrário, haverá proprietários instalando sistemas mínimos de geração de energia solar com o único objetivo de gozar do desconto tratado por este PL.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 23 de julho de 2024.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

DEJUG

Senhor Diretor,

Segue em cota retro manifestação de AFTM desta unidade, que acolho.

São Paulo, 23 de julho de 2024.

Weslwy Azevedo Aragão de Souza

Assessor - Auditor-Fiscal Tributário Municipal

 Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 23/07/2024, às 11:12.



Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 23/07/2024, às 12:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107285700** e o código CRC **6775B313**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003284-8

SEI nº 107285700



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003284-8

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 107340554

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de solicitação por análise jurídico tributária acerca do Projeto de Lei (PL) n.º 166/2022, de autoria do vereador Marlon Luz, que pretende, de acordo com sua ementa, "conceder isenção de IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar".

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 107285700, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pelo não prosseguimento do referido PL.

Para vossas considerações.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy

Diretor(a) II

Em 25/07/2024, às 09:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107340554** e o código CRC **5FFBCEBE**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003284-8**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 107441669**

São Paulo, 25 de julho de 2024.

SF/GAB**SENHOR CHEFE DE GABINETE,**

Para além das questões técnicas e de mérito bem expostas por SUREM em sua manifestação (107285700) há apontada também a questão da quantificação dos sistemas de geração de energia que façam jus a renúncia prevista no Projeto de Lei.

É sobre este aspecto que nos determos, uma vez que, a falta de determinação dos requisitos mínimos do sistema de geração passíveis de obtenção da renúncia implica em absoluto desconhecimento do valor total da renúncia proposta.

Deste modo, a medida em apreço, afronta a Lei Complementar 101/00 nos seguintes aspectos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Além do referido dispositivo a medida ficara incompatível com as metas fiscais, uma vez que, há necessidade de apresentar tal medida no demonstrativo de compensação da renúncia de receitas.

**Henrique de Castilho Pinto****Subsecretário(a)**

Em 25/07/2024, às 16:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107441669** e o código CRC **524022F1**.



CIDADE DE SÃO PAULO FAZENDA

Estimativa de Impacto

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei 166 de 2022, discutido no SEI 6010.2024/0003284-8, que propõe a concessão de desconto de 15% no valor do IPTU de imóveis que comprovem a geração de energia solar e que esteja com o pagamento do imposto em dia.

Como não há, em nosso cadastro, dados sobre a geração de energia solar, tomamos como base a emissão geral de 2024 e propusemos três cenários: 5%, 10% e 15% de adesão.

Desconsiderando garagem e imóveis que tenham perdido o direito a descontos (segundo imóvel de um mesmo proprietário), e estimando uma inadimplência de cerca de 13%, o valor total de IPTU 2024 chega a R\$ 12,2 bilhões. A partir desse valor, aplicamos o desconto de 15% aos três cenários para o atual exercício. Os valores para os demais exercícios foram estimados a partir da expectativa do IPCA de 12/07/2024, obtida em

<https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>:

	2024	2025	2026
IPCA	4,0%	3,9%	3,6%

Os resultados da renúncia estimada por exercício para os três cenários propostos estão na tabela abaixo:

Cenários:	2024	2025	2026	2027
5%	-R\$ 91,3 Milhões	-R\$ 95,0 Milhões	-R\$ 98,7 Milhões	-R\$ 102,2 Milhões
10%	-R\$ 182,6 Milhões	-R\$ 190,0 Milhões	-R\$ 197,3 Milhões	-R\$ 204,4 Milhões
15%	-R\$ 273,9 Milhões	-R\$ 285,0 Milhões	-R\$ 296,0 Milhões	-R\$ 306,7 Milhões



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0003284-8

Encaminhamento SF/SUREM Nº 107449400

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se do Ofício SGP12 n. 492/2024 (doc. 106679916) da Câmara Municipal de São Paulo encaminhando pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 166/2022, que “Dispõe sobre a isenção do IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar.”.

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se conforme docs. 107285700 e 107441798.

Acolhendo tais manifestações, acrescento que não identificamos no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 25. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Pelo exposto, e não obstante a nobreza de seus ideais, opinamos pelo não prosseguimento da propositura.

Sendo o que nos cabia informar e expor, e conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 25/07/2024, às 15:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107449400** e o código CRC **2E665C27**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0003284-8**Informação SF/SUPOM Nº 107553859**

São Paulo, 26 de julho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 166/2022 - Ver. Marlon Luz, que “Dispõe sobre a isenção do IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar.”**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Mediante o Encaminhamento SF/GAB nº 106760808, o presente foi dirigido à esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM), para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 166/2022 (doc. 106679916), de autoria do Legislativo, pelo qual se propõe a **concessão de desconto de 15% no valor do IPTU “ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar”**.

À vista, portanto, das disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e, no âmbito das competências desta SUPOM, passamos a elencar as nossas conclusões.

Da análise do Texto em tela, apontamos as seguintes dissonâncias:

1) Inconformidade à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Considerando o benefício proposto pelo Projeto em discussão e a decorrente renúncia de receita que se verifica, temos que tal propositura demonstra-se contrária às determinações inscritas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), haja vista a **ausência de indicativos de que a referida abdicação tributária fora considerada nas estimativas de receita do Orçamento em curso**, incorrendo, assim, na **não previsão das correspondentes medidas de compensação** – as quais devem constar estabelecidas (em caso de aprovação) anteriormente à vigência de leis dessa natureza, com o fito de suportar a redução de receita resultante.

Isto posto, enfatizamos que **o Presente deverá apontar quais tributos deverão ser majorados em contrapartida à renúncia em comento** – ou seja, deve-se indicar qual a parcela da sociedade que irá suportar os custos de implementação do PL.

Considerando ainda, as repercussões do Projeto, SUREM/DICAR, de modo a apresentar uma possível conjuntura quanto aos efeitos do proposto sobre o Tesouro Municipal, necessitou utilizar-se do artifício de *cenários*, como taxativamente expresso ao doc. 107441798: “[c]omo não há, em nosso cadastro, dados sobre a geração de energia solar, tomamos como base a emissão geral de 2024 e propusemos três cenários: 5%, 10% e 15% de adesão” (grifos nosso); alcançando-se, da análise, os montantes de **R\$ 91,3, R\$ 95,0, R\$ 98,7 e R\$ 102,2 milhões; R\$ 182,6, R\$ 190,0, R\$ 197,3**

e R\$ 204,4 milhões; e R\$ 273,9, R\$ 285,0, R\$ 296,0 e R\$ 306,7 milhões, para os cenários de 5%, 10% e 15%, atinentes aos exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, respectivamente.

Logo, em vista da necessidade da utilização de tais recursos e, para tanto, ainda pressupor prováveis índices de adesão – isto é, cenários estabelecidos sobre uma premissa variável, dado que a “adesão”, o ato de aderir a algo, resulta da “vontade”, do “crivo” e “escolha pessoal”, do “interesse”, ou ainda, da “viabilidade” (para se fazer) de terceiros.

Por conseguinte, diante da **patente impossibilidade para a aferição concreta dos efeitos do proposto, por todas as potenciais variáveis que se apresentam – resultando, na prática, em evidente desconhecimento de seu real impacto sobre a Fazenda Pública**, a Proposta, a nosso ver, apresenta-se contrária ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal concernente ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95/2016, que prevê em seu texto: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”.

Nessa esteira, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”) o STF julgou como **inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, como pontua em seu Parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.

(Grifo nosso)

Citamos, ademais, o entendimento igualmente exarado relativamente à **ADI 5816/RO – RONDÔNIA**^[2]:

“3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirige-se a todos os níveis federativos.**”

Ainda quanto à análise supra, em seu voto o relator considera:

“(…) **em que pese a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante caráter nacional**, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT.”

(Grifos nossos)

2) Prejuízo às destinações à Saúde e Educação e demais políticas municipais instituídas:

Adicionalmente aos apontamentos acima enumerados, cumpre **advertir** concernente aos recursos **vinculados à Educação e à Saúde**, que as potenciais repercussões orçamentário-financeiras, ou seja, a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virão, necessariamente, acarretar redução e/ou retardamento da aplicação desses recursos, com prejuízo direto aos serviços relacionados.

De igual modo, tendo que a arrecadação é o instrumento basilar para provisão dos recursos necessários a toda sorte de políticas públicas municipais, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo já instituídas, com detrimento direto à toda a população paulistana e, principalmente, para ampla parcela da nossa sociedade, diretamente usuária dos serviços públicos mais essenciais – dentre esses, saúde e educação; além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Inobservância à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Verifica-se também, no Projeto, a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente as encartadas em seu Art. 25, quais sejam: **a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada**, bem como, **a indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação**.

Neste ponto, cumpre mencionarmos as recentes **determinações** do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas providências com vistas ao *“(…) acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, a ser avalizada pelo Prefeito Municipal, haja vista o descumprimento, desde 2022, do disposto nos Incisos I e II, § 3º do art. 26 da Lei Municipal 17.839/22” (grifo nosso)*, em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias – sendo na LDO vigente, o § 3º do Art.25.

Outrossim, tendo em vista as disposições trazidas conforme o Parágrafo Único do Art. 1º do PL, em que, *“Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo durará enquanto durar a geração de energia solar no imóvel.”*, sublinhamos, em aditivo, **o descumprimento da exigência da limitação de 5 (cinco) anos, no máximo, para a vigência do benefício**, segundo as inscrições de seu Art. 25, § 4º.

Portanto, diante dos pontos listados que apontam para a manifesta inobservância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, diante, especialmente, do decorrente **risco de comprometimento da gestão fiscal do Município**, em face da imprevisibilidade quanto aos reais efeitos do proposto, somando-se a estes às significativas repercussões deletérias sobre as ações de Saúde e Educação, e às demais políticas públicas já instituídas, em vista da redução extensiva dos recursos arrecadados, esta Subsecretaria opina pelo não prosseguimento da Proposta.

[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)

[2] [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5816 - Rondônia](#)

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário(a)

Em 26/07/2024, às 15:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107553859** e o código CRC **79BECF09**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**GABSF****SENHOR CHEFE DO GABINETE**

Por meio do Ofício SGP12 Nº 492/2024, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que lhe sejam prestadas informações quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta contida no Projeto de Lei nº 166/2022, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Por sua vez, a Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, acrescentando a solicitação para que esta Secretaria examine e se manifeste quanto à propositura em tela, analisando-a sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

O Projeto de Lei em questão visa a concessão de desconto de 15% no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis que contiverem sistema de geração de energia solar.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas apresentado as respectivas considerações por meio dos documentos sob nºs (107285700 e 107449400), (107553859) e (107441669).

Quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que o PL poderia acarretar, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR) informou o seguinte (107441798):

"Como não há, em nosso cadastro, dados sobre a geração de energia solar, tomamos como base a emissão geral de 2024 e propusemos três cenários: 5%, 10% e 15% de adesão.

Desconsiderando garagem e imóveis que tenham perdido o direito a descontos (segundo imóvel de um mesmo proprietário), e estimando uma inadimplência de cerca de 13%, o valor total de IPTU 2024 chega a R\$ 12,2 bilhões. A partir desse valor, aplicamos o desconto de 15% aos três cenários para o atual exercício. Os valores para os demais exercícios foram estimados a partir da expectativa do IPCA de 12/07/2024, obtida em

<https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>:

	2024	2025	2026
IPCA	4,0%	3,9%	3,6%

Os resultados da renúncia estimada por exercício para os três cenários propostos estão na tabela abaixo:

Cenários:	2024	2025	2026	2027
5%	-R\$ 91,3 Milhões	-R\$ 95,0 Milhões	-R\$ 98,7 Milhões	-R\$ 102,2 Milhões
10%	-R\$ 182,6 Milhões	-R\$ 190,0 Milhões	-R\$ 197,3 Milhões	-R\$ 204,4 Milhões
15%	-R\$ 273,9 Milhões	-R\$ 285,0 Milhões	-R\$ 296,0 Milhões	-R\$ 306,7 Milhões

"

A Subsecretaria da Receita Municipal (107449400) opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em análise posto que não atende às exigências previstas no § 2º do Art. 25 da Lei 17.976/2023, e pelas razões apresentadas por suas unidades técnicas, das quais destacamos a seguir as seguintes considerações trazidas pelo Departamento de Julgamento (107285700):

- 1) O IPTU tem seu Fato Gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada ano. É de se esperar que um dispositivo desse tipo preveja regras de transição relativas ao início ou término da produção de energia solar durante o ano. Não se prevê, por exemplo, se a cessação da produção de energia solar durante o ano dará causa ao lançamento complementar do imposto relativo ao resto do ano ou a períodos significativos de cessação, ainda que de forma intermitente. Não há, tampouco, a previsão de que o proprietário deverá solicitar o benefício.
- 2) Conforme ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho a isenção deve ser utilizada pela autoridade legislativa nas situações mais agudas, em que vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico, geográfico ou social.

Nesse sentido, a instalação dos painéis solares não é condição que faça presumir a ocorrência de situação que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel.

- 3) *O PL em questão pretende premiar a geração de energia solar, mas, para isso, precisa observar algum critério quantitativo relativo a essa geração. Caso contrário, haverá proprietários instalando sistemas mínimos de geração de energia solar com o único objetivo de gozar do desconto tratado no PL.*

Avaliando a referida propositura, a SUTEM informou que a falta de determinação dos requisitos mínimos do sistema de geração de energia solar para a obtenção do pretendido desconto no IPTU implica em absoluto desconhecimento do valor total que poderá gerar de renúncia de receita, o que afronta o disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ser incompatível com as metas fiscais, pela impossibilidade de apresentação de medidas para compensação do valor correspondente à renúncia de receita.

Por seu turno, a SUPOM também posicionou-se contrariamente à aprovação do PL, por entender que acarreta um risco de comprometimento da gestão fiscal do Município, em face da imprevisibilidade quanto aos reais valores a serem renunciados, expondo, sem suma, o que segue:

a) não foram observadas as determinações da LRF, sobretudo as consignadas no Art. 14;

b) as medidas de compensação para a renúncia de receita proposta não foram contempladas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 – Deve-se apontar quais tributos deverão ser majorados em contrapartida à renúncia de receita que o PL gerará, ou seja, deve-se indicar qual a parcela da sociedade que irá suportar os custos decorrentes.

c) Diante da impossibilidade de aferição real do impacto orçamentário-financeiro que o PL gerará, posto que a DICAR trabalhou com cenários muito variáveis, há uma afronta ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, que concluiu ser inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

*d) A diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou***

direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo já instituídas, com detrimento direto à toda a população paulistana e, principalmente, para ampla parcela da nossa sociedade, diretamente usuária dos serviços públicos mais essenciais – dentre esses, saúde e educação; além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

e) não foi observado o disposto do Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. O PL não está acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação, e não possui cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Do nosso ponto de vista, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, em especial, pelo não cumprimento das exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

Por derradeiro, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, apesar de seu nobre

ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditora-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica – Coordenador
OAB/SP 303.136



Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 30/07/2024, às 17:14.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 30/07/2024, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107747972** e o código CRC **6E3BEE2B**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003284-8

SEI nº 107747972

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**CASA CIVIL/ATL III****SRA. ASSESSORA CHEFE**

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 106680230, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 166/2022, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (107285700 e 107449400), pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (107553859), pela Subsecretaria do Tesouro Municipal (107441669) e pela Coordenadoria Jurídica (107747972).

Releva registrar, que o Projeto de Lei não atende ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

No esforço de atender ao solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a Subsecretaria da Receita Municipal, por sua unidade competente, considerou alguns cenários para cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que o Projeto de Lei poderá acarretar aos cofres públicos (107441798).

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete

**Evandro Luis Alpoim Freire****Chefe de Gabinete**

Em 30/07/2024, às 17:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107750124** e o código CRC **9F6AFECF**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003284-8

SEI nº 107750124